



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CATAGUASES GABINETE DO PRESIDENTE**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Ricardo Gerald Dias, presidente, nos termos da Lei Orgânica do Município concomitante com o Regimento Interno desta casa, promulgo a seguinte lei:

**LEI Nº 4704/2020**

**Autor: Vereador RICARDO GERALDO DIAS**

**“Dispõe sobre a isenção do pagamento de valores a título de inscrição em concursos públicos, no âmbito do município de Cataguases, para os eleitores convocados e nomeados, que tenham prestado serviço eleitoral e dá outras providências”.**

Art. 1º São isentos do pagamento de valores, a título de inscrição nos concursos públicos realizados pela administração pública direta e indireta, autarquias, fundações públicas e entidades mantidas pelo Poder Público Municipal, os eleitores convocados e nomeados pela Justiça Eleitoral de Minas Gerais que prestarem serviços no período eleitoral, visando à preparação, execução e à apuração de eleições oficiais, em plebiscitos ou em referendos.

§ 1º Considera-se como eleitor convocado e nomeado aquele que presta serviços à Justiça Eleitoral no período de eleições, plebiscitos e referendos, na condição de:

I – Presidente de mesa, primeiro e segundo mesário, secretários e suplentes;

II – Membro, escrutinador e auxiliar de junta eleitoral;

III – Coordenador de sessão eleitoral;

IV – Secretário de prédio e auxiliar de juízo;

V – Designado para auxiliar os trabalhos da Justiça Eleitoral, inclusive aquele destinado à preparação e montagem dos locais de votação.

§ 2º Entende-se como período de eleição, para os fins desta Lei, a véspera e o dia do pleito e considera-se cada turno como uma eleição.

Art. 2º Para ter direito à isenção, o eleitor convocado terá que comprovar o serviço prestado à Justiça Eleitoral por, no mínimo, dois eventos eleitorais (eleição, plebiscito ou referendo), consecutivos ou não.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CATAGUASES GABINETE DO PRESIDENTE**

Parágrafo Único. A comprovação do serviço prestado será efetuada através da apresentação de documento expedido pela Justiça Eleitoral, no ato da inscrição, contendo o nome completo do eleitor, as funções desempenhadas, o turno e as datas das eleições.

Art. 3º. O benefício de que trata esta Lei será válido por um período de dois anos, a contar da data em que a ele fez jus.

Art. 4º Revogando as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência, 16 de agosto de 2020

  
**Ricardo Geraldo Dias**  
**Presidente da Câmara**